



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121209-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada EUNICE FERREIRA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3103 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2121209-28.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Jandira - 2ª Vara
Juiz 1ª Instância: Juliana Moraes Corregiari Bei
Agravante: Banco BMG S.A.
Agravada: Eunice Ferreira Martins

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE EMPRÉSTIMO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE FRAUDULENTO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PRESENTES. MEDIDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto por Banco BMG S.A. contra decisão que, em sede de ação de cancelamento de empréstimo c.c. repetição de indébito com pedido de tutela de urgência, ajuizada por idosa beneficiária do INSS, deferiu liminarmente a suspensão dos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário, sob pena de multa de R\$ 500,00. A autora alega desconhecer a contratação de empréstimo consignado que estaria sendo debitado, sustentando tratar-se de fraude. O agravante postula a revogação da medida ou, alternativamente, sua modificação com substituição da multa ou autorização para depósito judicial dos valores.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência que suspende os descontos sobre benefício previdenciário; (ii) estabelecer se é cabível a modificação ou substituição da multa cominatória imposta.

III. Razões de decidir

A tutela de urgência pressupõe a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC. A alegação de fraude encontra respaldo em histórico de ação anterior envolvendo outros contratos semelhantes, com geração de descontos no mesmo benefício previdenciário, inclusive com decisão judicial reconhecendo a inexistência de negócio jurídico. O periculum in mora é evidenciado pela idade avançada da autora e a natureza alimentar dos valores descontados, demonstrando risco de dano irreparável. Deve ser reconhecida a impossibilidade de produção de prova de fato negativo, para fins de concessão de antecipação de tutela. A

medida liminar é reversível e visa evitar prejuízos até a apuração do mérito da demanda. A multa imposta é adequada, pois visa compelir o cumprimento da decisão e não se mostra excessiva, tendo em vista a capacidade econômica do agravante. Não há interesse recursal quanto à forma da multa, pois a decisão recorrida já acolheu parcialmente o pedido, aplicando multa por ato de descumprimento. O pedido de consignação judicial dos valores não deve ser acolhido, pois desvirtua a finalidade da medida antecipatória. Substituí-la por simples consignação judicial implicaria frustrar o objetivo da medida. Decisão mantida.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido, na parte conhecida.

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, independentemente de prova exauriente. 2. É legítima a suspensão de descontos em benefício previdenciário de natureza alimentar quando há indícios de contratação fraudulenta. 3. A multa cominatória por descumprimento de obrigação de não fazer deve ser fixada em valor suficiente para coibir a conduta ilícita e não pode ser reduzida quando não se mostra excessiva. 4. A autorização para depósito judicial dos valores descontados esvazia os efeitos da medida liminar de suspensão dos descontos e, por isso, deve ser indeferida.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, arts. 300, 302, 536, 537, 1.015, I e 1.026, §2º; CDC, art. 84.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Banco BMG S.A.** contra a r. decisão proferida às fls. 45 dos autos da ação de cancelamento de empréstimo c.c. repetição de indébito em dobro e pedido de antecipação da tutela de origem, ajuizada por **Eunice Ferreira Martins** em face do banco ora agravante, a qual deferiu a tutela provisória de urgência para suspender, de forma imediata, os descontos incidentes sobre benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, com fundamento na ausência de indícios de ciência sobre a operação contratual.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese: **(i)**

inexistência de urgência ou fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que não se encontram preenchidos os requisitos legais para concessão da tutela antecipada; **(ii)** impossibilidade de suspensão dos descontos sem prévia consignação judicial dos valores recebidos, medida necessária para conferir verossimilhança às alegações de inexistência do contrato; **(iii)** inadequação da multa diária imposta, pois os comandos de exclusão de descontos no INSS possuem processamento mensal, o que inviabiliza cumprimento imediato sob pena diária; **(iv)** eventual desconto ocorrido após a decisão judicial decorre da dinâmica operacional do sistema previdenciário, não representando descumprimento da ordem judicial; **(v)** alternativamente, propõe a substituição da multa diária por multa mensal ou a determinação de depósito judicial dos valores contratados.

Pretende a reforma da r. decisão para revogar a tutela de urgência deferida, suspendendo a ordem de interrupção dos descontos em benefício previdenciário. Alternativamente, requer a substituição da multa diária por multa mensal ou a sua exclusão, bem como a autorização para depósito judicial dos valores descontados.

Requer efeito suspensivo, com a suspensão da decisão agravada, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Efeito suspensivo indeferido pelo despacho de recebimento do presente recurso.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado,

parcialmente cabível (art. 1.015, I do CPC), o banco agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010)

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso deve ser conhecido em parte e, na parte conhecida, **não comporta provimento**.

Na origem, cuida-se de ação de cancelamento de empréstimo cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela de urgência ajuizada por Eunice Ferreira Martins em face do Banco BMG S.A. Conforme consta da petição inicial da ação de origem, a autora, ora agravada, é idosa,

contando atualmente com 73 anos de idade, aposentada e pensionista do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relatou que, desde o ano de 2020, vem enfrentando problemas relacionados a descontos indevidos em seu benefício previdenciário, o que motivou o registro do boletim de ocorrência nº 3363/2020 e o ajuizamento de ações judiciais, a partir de 2021, contra outras instituições financeiras. Após tais medidas, diversos contratos de empréstimos consignados foram anulados judicialmente.

Em razão de sua idade avançada e da necessidade de auxílio de familiares para o acompanhamento dos lançamentos em seu benefício, aduz somente ter percebido, ao final do ano de 2024, a ocorrência de novo desconto em sua pensão por morte, vinculada ao benefício nº 300.387.931-8. Ao procurar esclarecimentos junto ao INSS e não obter solução, foi compelida a buscar novamente assistência jurídica. Notícia ter constatado, então, a existência de contratação de empréstimo consignado junto ao Banco BMG S.A., supostamente realizada em 24 de maio de 2022, por meio do contrato nº 401579806 (conforme consta no extrato do INSS) ou nº 76034887 (segundo o instrumento contratual), operação da qual nega qualquer participação. Consta como firmado no valor de R\$ 3.102,38, parcelado em 84 prestações mensais de R\$ 67,89, totalizando um débito final de R\$ 5.702,76, valores que passaram a ser descontados diretamente do seu benefício previdenciário. Alega jamais ter solicitado tal empréstimo, reiterando que não reconhece a contratação e que a operação resultou de fraude praticada mediante uso indevido de seus dados pessoais.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos descontos e, no mérito, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, o cancelamento do contrato fraudulento e a devolução em dobro dos valores já descontados, que somavam, até o ajuizamento, R\$ 2.240,37, atualizados com juros e correção monetária. Postulou, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

A decisão agravada, constante de fl. 45 dos autos de origem, deferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu a tutela de urgência,

determinando a suspensão imediata dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária de R\$500,00. Reconheceu, em sede de cognição sumária, a existência de indícios de ausência de informação adequada à autora sobre a contratação do empréstimo, determinando, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que promovesse a suspensão do desconto relativo ao contrato nº 401579806.

Inconformado, o Banco BMG S.A. interpôs agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que não estavam presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, notadamente pela inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Alegou ausência de urgência ou risco de dano irreparável, afastando os requisitos legais para concessão da tutela. Sustentou que a suspensão dos descontos depende de prévia consignação dos valores percebidos, como forma de conferir verossimilhança à alegação de inexistência contratual. Argumentou ser inadequada a multa diária, tendo em vista que os comandos ao INSS se processam mensalmente, inviabilizando cumprimento imediato. Eventual desconto posterior à decisão decorreria do fluxo operacional do sistema previdenciário, não caracterizando descumprimento. Requereu, assim, a revogação da tutela ou, alternativamente, substituição da multa diária por mensal, sua exclusão ou autorização para depósito judicial dos valores.

Com efeito, o instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta “sub judice”, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

De acordo com o art. 300 do atual Código de Processo Civil é necessária a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente.

Confira-se:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"

Observa-se que os requisitos para a concessão da tutela provisória são a evidência do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Exige o diploma processual, assim, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência: a) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; c) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Por outro lado, não é necessária a apresentação de prova capaz de formar juízo de absoluta certeza.

Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.

Na hipótese, verifica-se o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os descontos impugnados recaem sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, percebido por pessoa idosa, atualmente com 73 anos, aposentada e pensionista do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Trata-se de verba de subsistência, cuja diminuição ou supressão compromete diretamente a dignidade da beneficiária, circunstância que evidencia, de forma inequívoca, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, está demonstrada a plausibilidade jurídica das alegações, notadamente diante da documentação que aponta, de forma concreta, para o histórico de fraudes bancárias sofridas pela autora. Consta dos autos a existência de outra demanda judicial, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Jandira (Processo nº 1001024-90.2021.8.26.0299), na qual se reconheceu judicialmente a inexistência de negócio jurídico que gerou descontos no mesmo benefício previdenciário. Naquela ação, foi proferida sentença parcialmente procedente, declarando-se a inexistência da contratação e, consequentemente, dos débitos então exigidos.

Importa frisar, ainda, que o **juízo de cognição adotado nesta fase é eminentemente não exauriente**. A apreciação realizada não antecipa, nem compromete, o juízo definitivo sobre a controvérsia, o qual será oportunamente estabelecido à luz da prova a ser colhida no curso da instrução. O deferimento da medida antecipatória visa, exclusivamente, evitar a produção de danos irreparáveis enquanto se aguarda o desfecho da ação originária.

Destaque-se que não se verifica risco de irreversibilidade da medida, nos termos do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

A suspensão dos descontos, por meio de tutela antecipada, possui natureza meramente provisória, e não acarreta, por si só,

qualquer extinção definitiva da obrigação eventualmente existente. Caso, ao final, reste reconhecida a validade do contrato impugnado, nada impedirá que o banco retome as cobranças nas condições originalmente pactuadas, inclusive com possibilidade de exigência das parcelas vencidas no período de suspensão, acrescidas dos encargos contratuais, desde que não se verifique má-fé.

Ademais, eventual recomposição do equilíbrio econômico contratual poderá ser efetivada mediante a cobrança dos valores devidos em momento posterior, assegurando-se à instituição financeira o retorno ao *status quo ante* (art. 302, III, CPC).

Logo, evidenciada a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, conjugada à ausência de irreversibilidade da medida, cabível a antecipação de tutela de suspensão do contrato objeto da lide da origem, assim como a cobrança das respectivas parcelas.

Ir além, na discussão, implicaria em análise do mérito da ação da origem, o que é inviável em sede de antecipação de tutela e, por via de extensão, igualmente inadequado em recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que tratou de analisar tutela provisória.

Neste sentido, já se manifestou esta C. Câmara:

TUTELA DE URGÊNCIA - Suspensão de descontos dos valores das prestações do mútuo (empréstimo consignado) no benefício previdenciário da autora - Cabimento - Ainda que exista prova inicial do mútuo, a agravada afirma que não o contratou nas condições exigidas pelo Banco - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Tutela de urgência mantida. ASTREINTE – Multa diária na hipótese de descumprimento da tutela de urgência – Cabimento – Arbitramento em R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00 –

Admissibilidade. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Inocorrência - Não se deslealdade processual no procedimento da parte que não foi bem-sucedida na busca de apoio de suas pretensões - Indeferimento do pleito requerido em contraminuta da agravada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121508-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA – A presente ação nominada de "ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais" foi promovida pela parte agravada, fundamentada em alegação de que sofre descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado, empréstimo ativo por ela não contratado - Na espécie, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e de perigo de dano (CPC/2015, arts. 294 e 300, caput), em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida, para determinar ao banco agravante que suspenda a cobrança de valores referentes ao empréstimo ativo identificado na inicial, bem como não inclua o nome da parte agravante nos cadastros de inadimplentes - O perigo da irreversibilidade da medida não constitui fator impeditivo de concessão de tutela de urgência. MULTA DIÁRIA – Cominação de multa de R\$500,00, por ato de descumprimento da obrigação de fazer e não diária, limitada a R\$10.000,00, em caso de descumprimento da obrigação de não fazer imposta, atende os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visto que adequada para não prestigiar a inércia da ré, nem promover o

enriquecimento sem causa da parte autora, bem como porque ajustada ao conteúdo econômico do valor do débito, objeto da ação, sem se mostrar abusiva, mas sim razoável para forçar o cumprimento da obrigação, que, no caso dos autos, envolve débitos mensais da ordem de R\$14,10 - Possibilidade de suspensão de descontos, por simples expedição de ofício, não exclui a licitude da cominação de multa para garantir a eficácia dos provimentos judiciais, constituídos por condenação em obrigações de fazer ou não fazer. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Descabida a condenação de qualquer parte, agravante ou agravada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Ato judicial recorrido - decisão interlocutória que deferiu pedido de concessão de tutela de urgência – e o presente julgado no recurso contra ele oferecido não se enquadram entre os provimentos decisórios previstos no art. 85, caput e §§ 1º, 11 e 13, que admitem a condenação na verba honorária sucumbencial. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121165-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Como visto, a parte agravada sustenta a inexistência do negócio jurídico e, nestes termos, inexistindo meio probatório para comprovar fato negativo (ou seja, que não teria sido vítima de fraude), em momento inicial, é admissível o deferimento da tutela de urgência, para suspensão dos efeitos do contrato impugnado, pelo dano potencial causado pelo grave comprometimento de sua renda.

Não se pode exigir da parte agravada prova da inexistência de fato negativo e, presumindo-se sua boa-fé, conjugada com os

elementos de informação que acompanharam a inicial, confere-se verossimilhança às suas alegações.

Nos estritos limites da cognição sumária, se pode haver alguma dúvida quanto à exigibilidade da contratação do mútuo, de outro lado, não existe dúvida com relação ao prejuízo ocasionado pela cobrança de parcelas de empréstimo pessoal, com potencial possibilidade de inscrição negativa, em decorrência do contrato que alega inexistir.

Assim, no momento, só se apreciam os pressupostos necessários à concessão da medida antecipatória, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha, no tempo necessário, para assegurar o exercício do direito reivindicado.

Ademais, **acaso se constate que a parte agravada tenha alterado a verdade dos fatos, sujeitar-se-á à aplicação de sanções próprias**, caso assim se verifique, no curso da ação principal.

No tocante à insurgência recursal relativa à **forma de incidência** da multa cominatória fixada na decisão agravada, **não se verifica interesse recursal quanto à sua modificação**.

A decisão agravada fixou a penalidade no valor de R\$ 500,00 **por ato de descumprimento**, e não em base diária, conforme sustenta o agravante. Como a ordem judicial já atendeu à forma pretendida pelo recorrente, **inexiste decisão desfavorável a justificar a irresignação**, revelando-se ausente o interesse processual.

Embora a decisão agravada mencione "multa diária de R\$ 500,00 por descumprimento", há imprecisão técnica na redação, pois o comando indica aplicação por ato de descumprimento, e não de forma continuada. Assim, a medida atendeu à forma de aplicação que ora se busca modificar, inexistindo decisão prejudicial ao banco agravante neste tópico.

Ausente, portanto, interesse recursal útil nesse ponto, razão pela qual a irresignação **não comporta conhecimento, neste particular.**

A impugnação quanto ao valor da multa não pode ser acolhida.

A tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação.

Para dar efetividade à medida, é facultado ao Magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (art. 536 do CPC e art. 84 do CDC).

Entre essas medidas, destaca-se a imposição de multa (“astreintes”), consistente na condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias) e destinada a obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

Por se tratar de sanção inibitória, é corrente o entendimento de que seu valor não deve guardar relação com o valor da causa ou com a obrigação: *“O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”* (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, p. 764, RT, 6ª ed.)

A multa, desta forma, não pode ser irrisória a ponto de ser vantajoso para o devedor descumprir a obrigação, mas também não pode

constituir causa de enriquecimento para a parte contrária.

Dessa forma, ainda que o entendimento dominante sobre o tema seja de que é possível a redução da multa cominatória, sem importar ofensa à coisa julgada (art. 537, §1º, inciso I, do CPC), tal medida somente poderá ser adotada quando o valor da multa se mostrar excessivo, não sendo este, contudo, o caso dos autos.

Assim, levando-se em conta a capacidade econômica da instituição financeira agravante, não se mostra excessiva a multa de R\$ 500,00, por ato de descumprimento.

Importante destacar que eventual execução do valor devido está diretamente relacionada à desídia ao cumprimento espontâneo da ordem judicial. Ou seja, basta cumprir com a ordem judicial e nada será cobrado.

Por fim, a pretensão subsidiária de autorização para depósito judicial dos valores descontados igualmente não merece acolhimento. Tal medida esvaziaria os efeitos concretos da tutela antecipada, pois manteria os descontos no benefício da parte autora, ainda que com destinação diversa.

A lógica da antecipação deferida pelo juízo a quo reside justamente em suspender imediatamente a subtração de valores da verba alimentar, até que se esclareça a validade do suposto contrato. Substituí-la por simples consignação judicial implicaria frustrar o objetivo da medida.

Por todo o exposto, **deve ser mantida** a r. decisão agravada.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso, na parte conhecida.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica